PROJETO DE LEI N.º 147/05

DOCUMENTO N.º 1854/05

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" – PCOUC, no Município, e dá outras providências.
Proc. nº 30117/05

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" – PCOUC no Município, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver nova habilidades ocupacionais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência, em estado de insolvência econômica ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.

Art. 2º - O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Administração Municipal e poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de unidades admnistrativas da Prefeitura

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no *caput* deste artigo.

Art. 3º - O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de renda.

Art. 4º - Para habilitar-se no Programa de "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" o interessado deverá comprovar o atendimento às condições previstas no artigo 1º desta Lei, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Vicente há, pelo menos, 1 (um) ano.

Parágrafo único – No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos artigos 8º e 9º, § 1º, ambos desta Lei.

Art. 5º - Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.

Art. 6º - Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no artigo 4º, deverá:

I – tomar parte nas atividades de Capacitação;

II – cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III – cumprir a carga horária fixada e manter freqüência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado.

Parágrafo único – As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Administração Direta ou a Indireta do Município.

Art. 7º - A participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o trabalhador passe a residir em outro município.

Parágrafo único – A critério do Poder Executivo, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.

Art. 8º - Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

I – descumprirem as obrigações previstas no artigo 6º, assim como qualquer outra estabelecida nesta Lei ou em regulamentação posterior;

II – descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º - Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

§ 1º - Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 – O Programa ficará a cargo da Secretaria competente, obedecidas as normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a constituir consórcios e celebrar Convênios, Termos de Cooperação e Parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".

Art. 12 – O Programa poderá contar com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário da pasta responsável, constituída por titulares e representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º - A Comissão mencionada no *caput* deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 13 – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do Programa instituído por esta Lei.

Art. 14 – Para atender às despesas decorrentes desta Lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais.

§ 1º - O Decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o *caput* deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 –Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *